# AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional

- de sombreado amarelo, as que devem ser copiados e colados na declaração fática (o sombreamento deve ser retirado ao final)

(1) **EX-CÔNJUGE DE TAL -** nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável com XXX.XXX.XXX-XX, filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada CEP XX.XXX-XXX. convívio em união estável // convivente em união estável com XXX.XXX.XXX-XX. filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada CEP XX.XXX-XXX. FILHO UM DE TAL, XX anos de idade, solteiro, brasileiro, estudante, RG e CPF inexistentes e (3) FILHO DOIS DE TAL, XX anos de idade, solteiro, brasileiro, estudante, RG e CPF inexistentes, todos filhos da primeira autora com o réu abaixo qualificado, vêm, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), com fundamento na Lei  $n^{\circ}$  5.478/68 e no artigo 1.694 do Código Civil, promover a presente ação de

## ALIMENTOS PARA EX-CÔNJUGE/COMPANHEIRO E FILHOS

pelas seguintes razões de fato e de direito:

### 1. PRELIMINARES

### 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita de assistência jurídica gratuita e de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

No que diz respeito, a propósito, especificamente à ação de alimentos, enfatiza a Lei nº 5.478/78 que "a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, **gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz**, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

### 3. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO

A parte autora esgotou os meios de que dispunha para a obtenção do endereço da parte ré, que se encontra em local incerto e não sabido, estando ciente de que caso esteja agindo com dolo ao afirmá-lo poderá ser condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a 5 salários mínimos, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual assina a lateral do presente parágrafo ou declaração anexa. Necessária, assim, nos termos do art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de diligências por parte do juízo com vistas à obtenção de seu endereço, tais como pesquisas em sistemas eletrônicos como BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

A parte autora informou todos os dados de que dispunha a respeito da parte ré. <u>Os dados faltantes não inviabilizam a citação da parte ré</u>, não havendo que se falar no indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil.

### 4. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>2</sup>.

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com** 

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $<sup>^2</sup>$  Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, §  $4^{\circ}$ ), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

**deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como **"prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos"** (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

### 5. DOS FATOS E DO DIREITO

A primeira autora é ex-companheira/esposa do réu e os demais autores são filhos do casal. O réu, entretanto, não vem cumprindo com o dever de sustento, mostrando-se necessária sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia.

### 1. Obrigação de sustento em relação aos filhos

O sustento dos filhos é incumbência de ambos os pais, nos termos do art. 229 da CR, cabendo-lhes "assistir, criar e educar os filhos menores". No mesmo sentido são os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Por essa razão, dispõe o art. 1.703 do CC que "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos", aplicando-se a mesma regra em relação aos que tiveram dissolvida união estável.

No que diz respeito ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

### 2. Obrigação de sustento em relação aos casais separados

O casamento, nos termos do art. 1.511 do Código Civil, "estabelece comunhão plena de vida", da qual decorre o dever de

"assistência recíproca" (art. 1.566), concorrendo cada um com o sustento da família na proporção dos seus bens (art. 1.568).

Por essa razão, os cônjuges e companheiros podem, em caso de inobservância do dever de sustento mútuo, "pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação" (art. 1.694), devendo os alimentos serem fixados "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (§ 1º).

O dever de assistência mútua, entretanto, não se restringe ao período de vigência da sociedade conjugal, estabelecendo o Código Civil a possibilidade de fixação de pensão alimentícia ao cônjuge que não tenha condições de sustentar-se **na própria ação de separação judicial litigiosa** (art. 1.702) **ou posteriormente, quando já separados judicialmente**, se sobrevier necessidade (art. 1.704).

No caso, a primeira autora está impossibilitada de custear o próprio sustento porque ocupa todo o tempo com o cuidado dos filhos. Para trabalhar, precisaria contratar alguém para cuidar dos filhos ou pagar creches, e todo seu salário seria gasto com alguém que certamente não cuidaria melhor dos filhos que a própria mãe.

No caso, a primeira autora está impossibilitada de custear o próprio sustento porque, tendo permanecido muito tempo fora do mercado de trabalho, cuidando da família, está enfrentando dificuldades para encontrar emprego.

No caso, a primeira autora está impossibilitada de custear o próprio sustento porque está incapacitada para o trabalho, consoante comprova o relatório médico anexo.

<u>No caso, a primeira autora está impossibilitada de custear o próprio sustento porque xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx</u>.

### 3. Necessidades dos autores (presunção e ônus da prova)

# Embora o casal não esteja separado, o réu, não vem cumprindo com o dever de sustento, porque xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Forçosa, assim, a prolação de sentença compelindo o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos autores, de forma a garantir o sustento de toda a família, inclusive dele próprio.

### 1. Obrigação de sustento em relação aos filhos

O sustento dos filhos é incumbência de ambos os pais, nos termos do art. 229 da CR, cabendo-lhes "assistir, criar e educar os filhos menores". No mesmo sentido são os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Por essa razão, dispõe o art. 1.703 do CC que "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos", aplicando-se a mesma regra em relação aos que tiveram dissolvida união estável.

No que diz respeito ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

### 2. Obrigação de sustento em relação aos casais não separados

O casamento, nos termos do art. 1.511 do Código Civil, "estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges" e faz nascer o dever de mútua assistência (art. 1.566, inc. III). Desse dever, advém a obrigação de os cônjuges contribuírem "na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial" (art. 1.568).

No que diz respeito à direção da sociedade, o ordenamento jurídico civil atual inovou, substituindo o antigo "pater poder" pelo "pater

famílias", estipulando o art. 1.567 do Código Civil atual que "a direção da sociedade conjugal **será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos**".

Ou seja, **regra geral**, a direção da sociedade, inclusive no que diz respeito às despesas com a manutenção do lar, deve ser exercida em conjunto pelo casal. Excepcionalmente, **quando há divergência na direção** do lar, **com prejuízo para "o interesse do casal e dos filhos"**, faculta-se a qualquer dos cônjuges "**recorrer ao juiz**" (parágrafo único do art. 1.567), que substituirá suas vontades.

Assim, nos casos em que o monopólio do poder por um dos cônjuges em determinada área da família estiver causando prejuízo ao casal e aos filhos, o outro cônjuge poderá ajuizar ação judicial para a obtenção de provimento que, fazendo valer a vontade do cônjuge alienado do poder, resguarde os interesses da família.

Nos casos em que a divergência diga respeito especificamente ao dever de sustento mútuo, a lei estabeleceu solução própria, estabelecendo que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação" (art. 1.694, caput, Código Civil).

Embora referido dispositivo seja normalmente utilizado nos casos de recusa do dever de sustento após a separação do casal, a tal circunstância não se limita, mostrando-se aplicável sempre que, independentemente de o casal residir ou não sob o mesmo teto, um deles deixar de observar o dever de sustento.

Nem faria mesmo sentido, nobre Julgador, negar ao cônjuge casado eficácia ao casamento no que diz respeito ao dever de sustento mútuo, e admitir tal efeito exclusivamente àqueles que não mais estejam casados: Se o separado judicialmente mantém-se obrigado a sustentar, podendo ser demandado judicialmente, que se dirá das pessoas casadas. Entender assim resultaria em se forçar o cônjuge que pretende continuar

casado a separar-se para fazer valer o direito aos alimentos decorrentes do casamento (e não da separação).

Nesse sentido, a propósito, tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e território:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS - REQUERENTES CASADOS - INTENÇÃO DE PRESERVAR O MATRIMÔNIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INVIABILIDADE.

- 1. Merece reforma pronunciamento de 10 grau que, em sede de pedido de homologação de acordo alimentos, formalizado pelos cônjuges no intento de disciplinar as finanças do casal, para apaziguar o relacionamento familiar, extingue o processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, tanto mais quando demonstrado que o fim último colimado com o requerimento de que se cogita se situa exatamente na preservação do matrimônio, o qual, pelas razões apontadas, encontra-se em processo de deterioração. Nesse quadro, considerando conforme narrado pelos próprios requerentes, a fixação de pensão de alimentos em favor da esposa, que poderá livremente dispor dos recursos que lhe forem destinados para a sua mantença, contribuirá para que esse ritmo de desagregação conjugal venham a minimizar e, quiçá, até mesmo a estancar, remanesce motivação dos autores em obter provimento jurisdicional nessa direção, até mesmo porque é de interesse da própria justiça restabelecer a paz social e familiar, procurando fazer com que as relações conjugais sejam estáveis, consistentes e duradouras.
- 2. Recurso provido para afastar o decreto de carência de ação e, por força do artigo 515, parágrafo 20, do Estatuto Processual, homologar o acordo de alimentos,

nos exatos moldes em que disciplinado na inicial.  $(g.n.)^3$ 

PROCESSUAL CIVIL CIVIL ACORDO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO PEDIDO NEGADO EM**PRIMEIRA** INSTÂNCIA - APELACÃO - REFORMA DA SENTENCA -MAIORIA - VOTO MINORITÁRIO - PREVALÊNCIA -ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL -POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL -RECURSO IMPROVIDO - MAIORIA.

Inexiste disposição legal que subordine o pedido de alimentos à circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, nada impedindo, portanto, que os alimentos sejam postulados quando ainda estejam ambos com domicílio comum, sob o mesmo teto.

Conclui-se, portanto, que juridicamente possível se mostra a homologação do acordo entre os cônjuges, máxime, quando ambas as partes demonstram claramente a intenção de fazê-lo. (g.n.)<sup>4</sup>

No que diz respeito ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

No caso, <u>os autores não estão trabalhando</u>, consoante demonstram as provas anexas, devendo a parte ré suportar, sozinha, as despesas com a manutenção da família.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **TJDFT - 2<sup>a</sup> Turma Cível**: APC n<sup>o</sup> 2004.01.1.081789-8, DJU SEÇÃO 3: 16/06/2005.

 $<sup>^4</sup>$  TJDFT - 2ª Câmara Cível: EIAPC nº 3532996, DJU SEÇÃO 3: 31/10/2001. Pág.: 38.

# 3. Necessidades dos autores (presunção e ônus da prova)

No caso, as necessidades financeiras mensais básicas dos autores giram em torno de **1,5 salário mínimo** (75% para cada). É fato notório que nos dias atuais **duas pessoas** não podem ter suas necessidades básicas (com alimentação, moradia, vestuário, calçados, remédios, saúde, lazer, educação etc) atendidas com quantia inferior a essa, razão pela qual dispensada a respectiva prova, nos termos do art. 374, inc. I, do Código de Processo Civil.

No caso, as necessidades financeiras mensais básicas dos autores giram em torno de **2 salários mínimos** (66,66% para cada). É fato notório que nos dias atuais **três pessoas** não podem ter suas necessidades básicas (com alimentação, moradia, vestuário, calçados, remédios, saúde, lazer, educação etc) atendidas com quantia inferior a essa, razão pela qual dispensada a respectiva prova, nos termos do art. 374, inc. I, do Código de Processo Civil.

No caso, as necessidades financeiras mensais básicas dos autores giram em torno de **2,5 salários mínimos** (62,5% para cada). É fato notório que nos dias atuais **quatro pessoas** não podem ter suas necessidades básicas (com alimentação, moradia, vestuário, calçados, remédios, saúde, lazer, educação etc) atendidas com quantia inferior a essa, razão pela qual dispensada a respectiva prova, nos termos do art. 374, inc. I, do Código de Processo Civil.

No caso, as necessidades financeiras mensais dos autores gira em torno de **R\$ x.xxx,xx**, consoante demonstrado na tabela anexa. Na pior das hipóteses, é fato notório que nos dias atuais **xx pessoas** não podem ter suas necessidades básicas (com alimentação, moradia, vestuário, calçados, remédios, saúde, lazer, educação etc) atendidas com quantia inferior a **xx salários mínimos**, razão pela qual dispensada a

respectiva prova, nos termos do art. 374, inc. I, do Código de Processo Civil.

No caso, as necessidades financeiras mensais dos autores gira em torno de **R\$ x.xxx,xx**, consoante restará comprovado ao longo da instrução. Na pior das hipóteses, é fato notório que nos dias atuais **xx pessoas** não podem ter suas necessidades básicas (com alimentação, moradia, vestuário, calçados, remédios, saúde, lazer, educação etc) atendidas com quantia inferior a **xx salários mínimos**, razão pela qual dispensada a respectiva prova, nos termos do art. 374, inc. I, do Código de Processo Civil.

### 4. Possibilidade do alimentante (presunção e ônus da prova)

Quanto à possibilidade da parte ré, a parte autora não sabe a atual profissão e renda mensal da parte ré, mas a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, evidenciando sua capacidade contributiva.

Quanto à possibilidade da parte ré, ela trabalha como xxxxxxx e a parte autora não tem conhecimento de sua renda mensal, mas a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, evidenciando sua capacidade contributiva.

Quanto à possibilidade da parte ré, ela trabalha como xxxxxxx e possui renda mensal aproximada de R\$ xxxxxx,xx, razão pela qual a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, evidenciando sua capacidade contributiva.

Quanto à possibilidade da parte ré, ela trabalha como xxxxxxx e possui renda mensal aproximada de R\$ xxxxxx,xx. Embora, em princípio, a renda conhecida do alimentante não permita a fixação da pensão no patamar ora pretendido, há que se considerar a possibilidade e obrigação de ele auferir rendas complementares, de forma a garantir não só sua sobrevivência mas também a da prole.

Ressalte-se que a possibilidade de contribuir com a quantia mínima presumidamente necessária para a manutenção

do(s) filho(s) mostra-se igualmente presumida, até em razão do princípio segundo o qual a boa-fé é sempre presumida. Ou seja, negar a presunção da possibilidade de sustento da prole seria presumir que o ascendente agiu com má-fé ao gerar o filho, o que não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio atual.

Tanto a possibilidade contributiva é presumida, que eventual impossibilidade, enquanto circunstância impeditiva do direito do autor, constitui fato cuja prova ao réu incumbe, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Nesse sentido tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS.
MENOR. FIXAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.
COTEJO DO BINÔMIO NECESSIDADEPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com o Diploma Material Civil, os alimentos são aqueles destinados não só à subsistência do alimentado, mas, sobretudo, à manutenção da condição social deste, de modo que possa usufruir do mesmo "status" social da família a que pertença.
- 2. Conquanto a simples alegação da necessidade em receber os alimentos seja suficiente ao filho menor, ante a necessidade presumida, em se tratando de trabalhador autônomo a quantificação da verba alimentícia deve ocorrer de acordo com a prova produzida nos autos, cujo ônus recai ao alimentante. Precedentes dessa Corte.
- 3. Se o percentual estipulado na origem fora fixado de forma condizente à realidade espelhada nos autos necessidade de quem recebe versus capacidade contributiva de quem paga versus proporcionalidade -, imperioso manter o valor arbitrado naquela instância.
- 4. Apelo não provido. Sentença mantida." (**g.n.**)

 $<sup>^5\,</sup>$  TJDFT –  $1^a$  T. Cível: APC nº 2011.01.1.115481-7, Relator Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, DJ 02/07/2012 p. 81.

Entendimento contrário, ademais, acabaria por beneficiar o genitor que consiga manter ocultos seus rendimentos, transferindo ao Estado a subsistência, por meio de programas sociais, de filho cujo sustento efetivo a ele incumbia.

Por outro lado, há que se observar que, diferentemente do que vem sendo aplicado pela maioria dos tribunais, a possibilidade a ser verificada no caso concreto é aquela em que o alimentante tenha condições de suprir necessidades que vão além daquelas consideradas básicas e essenciais à subsistência. Em se tratando de quantidade sabidamente indispensável para a sobrevivência minimamente digna não se há falar em falta de condições, devendo o alimentante esforçar-se para o respectivo pagamento.

A impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia em patamar equivalente ao mínimo indispensável para a sobrevivência digna estipulada deverá ser considerada não por ocasião de sua fixação, mas de eventual execução pelo rito da prisão, consoante expressa previsão legal. Ou seja, o fato de o alimentante não ter condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar mínimo para a existência da prole não deve ser considerado na ação de conhecimento como razão para a diminuição da pensão a patamares que destinarão o filho à morte ou miséria, **mas sim quando de eventual execução pelo rito da prisão**.

### 5. Forma de cumprimento da obrigação

Quanto à **forma de cumprimento** da prestação, <u>não se sabendo se a parte ré está formalmente empregada</u>, deverá depositar a quantia correspondente na seguinte conta bancária: **Banco XXXX**, **Agência xxxxxx, Conta xxxxxx nº xxxxxxxx, Titular XXXXXXXXXXXX**.

Quanto à **forma de cumprimento** da prestação, <u>sendo a parte ré autônoma</u>, deverá depositar a quantia correspondente na seguinte conta bancária: **Banco XXXX, Agência xxxxxx, Conta xxxxxx nº xxxxxxxx, Titular XXXXXXXXXXXX**.

### 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

# 1. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção à determinação constante do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, a parte - após ter sido esclarecida sobre as vantagens da composição amigável - registra que tem//não tem INTERESSE na realização de conciliação ou mediação.

### 2. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

#### 3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

### 1. **Preliminarmente**:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) seja deferida a petição inicial, não obstante a ausência de

algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos termos § 2º de referido dispositivo;

- c) <u>seja realizada consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e</u> <u>INFOSEG</u>, com vistas à obtenção de endereço onde a parte ré possa ser citada;
- d) seja deferido o trâmite prioritário // prioritário especial;
- e) seja invertido o ônus da prova em relação à renda da parte ré, devendo esta <u>exibir perante este Juízo **documentos comprobatórios de sua renda**, tais como os três últimos contracheques e as duas últimas declarações de imposto de renda, esclarecendo, ainda, se possui outras rendas não documentadas (CPC, art. 373, inc. II e § 1º).</u>
- 2. sejam desde logo fixados <u>alimentos provisórios</u> para o autores, nos termos do art. 4° da Lei n° 5.478/68, <u>na mesma quantia e</u> <u>moldes adiante requerido como definitivo</u>;
- 3. a <u>citação da parte ré</u> para tomar conhecimento e responder à presente ação, <u>intimando-a para que compareça a audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC</u>;

### 4. ao final:

- a) a condenação da parte ré ao pagamento de pensão alimentícia em quantia equivalente a **xx% do salário mínimo** para os autores (xx% para cada);
- b) a intimação da parte ré para depositar a quantia correspondente até o dia 10 de cada mês na conta bancária acima informada; <u>OU</u> seja oficiado o órgão empregador da parte ré, acima identificado, para que promova: i) a **conversão da quantia para equivalente em percentual sobre seus rendimentos brutos**, abatidos os descontos compulsórios, informando a este juízo o percentual obtido; ii) o respectivo desconto; iii) o repasse da quantia mediante depósito na conta bancária acima informada;

5. a **condenação da(s) parte(s) ré(s) nas custas processuais e honorários advocatícios**, sendo estes últimos revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal - **PRODEF** (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007), a serem depositados <u>em conta oportunamente informada</u>.

Valor da causa: **R\$ xxx,00**.

Gama-DF, 14 de July de 2023.

XXXXXXXXXX autora Xxxx Xxxxx

**Defensor Público** 

# COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	<b>DURANTE</b> A
		INSTRUÇÃO
Parentesco entre as partes	- certidão de	
	nascimento	
	- documentos de	
	identificação pessoal	
Da idade // doença grave	- documento de	
para fins de <u>prioridade no</u>	identidade	
<u>trâmite</u>	- laudo médico	
Despesas mensais do(s)	Tabela e	- orçamentos
menor(es)	documentação anexa	- notas fiscais
	Prova dispensada,	- faturas
	por tratar-se de fato	- contratos de
	notório (art. 374, inc.	prestação de serviços
	I, CPC)	
Capacidade contributiva da	- CTPS	- perícia médica
primeira autora (genitora)	- contracheque	confirmando
	- laudo médico	incapacidade laboral
	atestando	
	incapacidade laboral	
Que a parte autora dedicou	- CTPS	- testemunha FULANA
vários anos cuidando da		- testemunha
família, fora do mercado de		BELTRANA
trabalho		
Capacidade contributiva da	- CTPS	- Ofício a órgãos
parte ré, embora o ônus de	- contracheque	públicos como INSS
provar a incapacidade seja	-	(informação de
dela, consoante sustentado	XXXXXXXXXXXXXXXXX	vínculos
na petição	XXXXXX	empregatícios e
		renda) e Receita
		Federal (informação
		de patrimônio e

		renda)
		- pesquisa em
		sistemas à disposição
		do juízo, tais como
		(DIMOF e DECRED,
		eRIDF, Renajud)
		- CTPS
		- contracheque
		-
		xxxxxxxxxxxxxxxx
		XXXXX
XXXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	por tratar-se de fato	
	notório (art. 374, inc.	
	I, CPC)	
XXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	haja vista presunção	
	legal (art. 374, inc. I,	
	CPC c.c. o art.	
	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	

### **ROL DE TESTEMUNHAS:**

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPCD - Alimentos - Fixação Para EX-Esposa e Filhos - DESPESAS PRESUMIDAS.docx